

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1964/78 (Reatuado em 22/12/81)
INTERESSADO: FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ASSUNTO : Pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 1912/81
RELATOR : Cons. Manoel Gonçalves Ferreira Filho.
PARECER CEE Nº 355 /82 - CETG - Aprovado em 17/03/82.

1 - HISTÓRICO:

O ilustre Diretor da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo solicita reconsideração da decisão tomada pelo Conselho Estadual de Educação; com base no Parecer CEE nº 1912/81 de minha lavra, anteriormente discutido e aprovado nesta Câmara. Nesse Parecer, concluiu-se pelo indeferimento do pedido de restabelecimento do número de vagas para o Curso Diurno, ou seja, a sua fixação em 240, pois, atualmente, em virtude de redução solicitada pela própria Faculdade, esse total é de 120.

Invoca para tanto dois argumentos. Um, o de que o pedido não equipararia à criação de novos Cursos, o que estaria vedado pela Deliberação CEE 7/81. E nesse sentido traz à colação, como exemplo do entendimento do Conselho Estadual de Educação e do MEC sobre o assunto (e foi no plano federal que pelo Decreto nº 86.000/81 que surgiu a proibição de criar novos Cursos). Outro, o de que não haveria excedente no mercado de trabalho para bacharéis em Direito.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

É verdade que o CEE, pelo Parecer nº 838/81, homologado pelo Sr. Ministro da Educação em ato de 21 de dezembro de 1981, autorizou o aumento de vagas do curso de Odontologia da Faculdade de Odontologia de Presidente Prudente. É incontestável que isto exprime não ser da intenção federal impedir o aumento de vagas em cursos superiores, conquanto seja propósito inequívoco do citado Decreto nº 86.000/81 vedar a criação de novos Cursos.

Entretanto, o Parecer CEE nº 1912/81 não procurou encontrar a intenção do Decreto federal nº 86.000/81, que é indiscutivelmente inaplicável ao sistema estadual de ensino. Quis fixar a interpretação da Deliberação CEE nº 7/81. Assim, o exemplo federal não é relevante e nem há de necessariamente determinar a mudança do entender do CEE sobre a sua própria Deliberação nº 7/81.

Ademais, é de se perguntar de que adianta sustar a criação de novos Cursos se se autorizar a ampliação do número de vagas

PROCESSO CEE Nº 1964/78 PARECER CEE Nº 355 /82 fls.02.

nos atuais? Certamente a intenção do CEE não foi privilegiar os "Cursos e conseqüentemente as Faculdades já autorizadas, contra o aparecimento de eventuais concorrentes. Foi pôr cobro à inconveniente situação de excessiva oferta de cursos universitários em face da demanda de profissionais.

Por outro lado, todo o esforço do nobre Diretor da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo para demonstrar que existe mercado de trabalho para profissionais do Direito é baldado. É fato notório que existe superabundância de Bacharéis, como todo observador da realidade paulista e brasileira o sabe muito bem.

Desse modo, não me parece, deva ser acolhido o pedido de reconsideração formulado.

3 - CONCLUSÃO:

Indefere-se, nos termos acima, o pedido de reconsideração, formulado pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, da decisão tomada pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o Parecer nº 1912/81.

São Paulo, 03 de fevereiro de 1982.

a) Cons. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota seu Parecer, o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosenthal e Eurípedes Malavolta.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 17/02/82.
a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de março de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE